



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao TCU a realização de Tomada de Contas Especial no Município de João Alfredo - PE.

Autor: Dep. Severino Cavalcanti

Relator: Dep. Manato

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio desta proposta de fiscalização e controle com vistas a verificar irregularidades na gestão do FUNDEF e na execução de obras e serviços de engenharia, conforme apurado em processo de prestação de contas do Prefeito de João Alfredo (PE), relativo ao exercício de 1999.

Assim, as apurações foram realizadas pelo TCU, que encaminhou o Acórdão nº 42/2007 - Plenário, bem como respectivos relatório e voto que o fundamentou.

Passa-se, então, ao exame das informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União, em face do Ofício nº 078/2006/CFFC-P.

II – DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

De 1999 até a presente data, o Município de João Alfredo recebeu complementação da União nos montantes de R\$ 35.962,32, em 1999, e de R\$ 4.480,00, em 2000. Nos anos seguintes, não se verificou complementação da União para o FUNDEF. Desse modo, a fiscalização do TCU se limitou aos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com o relatório que fundamentou o Acórdão nº 42/2007 – Plenário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

3.2 (...) No caso do exercício de 1999, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou auditoria na aplicação desses recursos e constatou o seguinte:

a) a Prefeitura geriu no exercício retrocitado a importância de R\$ 1.440.573,00, sendo que desse total R\$ 35.962,32 foi originado de complementação da União.

b) do total dos recursos, foram efetivamente aplicados R\$ 406.788,45 em remuneração dos professores, correspondente a 28% do total gerido, em desacordo, portanto, com o Art. 7º da Lei n.º 9.424/96 que, em seu caput, dispõe: 'Os recursos do Fundo incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público';

c) além disso, constatou-se, entre as despesas realizadas com recursos do Fundef, gastos cuja finalidade não foi especificada adequadamente na Nota de Empenho, condição indispensável para sua vinculação à despesas de Ensino Fundamental, no valor de R\$ 45.084,80; aquisição de dois veículos caminhonetes cabine dupla no valor total de R\$ 35.000,00; despesas com remuneração de professores, no valor de R\$ 24.416,00 classificados como 'Prestação de Serviços'; despesas diversas tais como: botijões de gás, merenda escolar, treinamento de professores para as escolas, preenchimento de fichas de rendimento escolar, refeições para professores e encargos de CDB/RDB, no valor de R\$ 130.045,50, todas passíveis de restituição à conta do Fundef.

3.3 Embora os recursos relativos à complementação da União sejam passíveis de exame pelo Tribunal de Contas da União é necessário considerar que esses fatos foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tendo sido, conforme a Decisão n.º 0173/04 – Primeira Câmara (Processo TC n.º 0060026-0), um dos motivos de julgamento das contas pela irregularidade e objeto de expedição de determinações para saneamento das falhas detectadas, devendo-se, pois, ponderar que houve, no caso concreto, controle das despesas custeadas com os recursos do Fundef, razão pela qual entendemos dispensável novo exame da matéria, até porque a Lei n.º 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundef, estabeleceu, em seu art. 11, que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desse diploma legal seriam de competência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios

III – DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Consta no relatório que sustenta o Acórdão nº 42/2007 – Plenário que,

4.1 De conformidade com o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dentre as obras visitadas, 04 (quatro) receberam recursos provenientes de Convênios firmados com órgãos federais, apresentando falhas e impropriedades em sua execução.

4.1.1 Extraímos do referido Laudo os principais achados de auditoria, consolidados no quadro abaixo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Item do relatório do TCE/PE	Obras/Discriminação	Falhas/Observações	Valores a serem glosados segundo critérios do TCE/PE
4.1	Construção de 06 barragens de terra nos sítios Cajueiro I, Cajueiro II, Lagoa Nova, Pau-Santo, Lagoa Torta e Tamanduá, no valor de R\$ 250.000,00 – convênio com o Ministério do Meio Ambiente.	Superdimensionamento do n.º de horas-máquina (pá carregadeira e caminhão basculante) necessárias à execução dos serviços; adiantamento de pagamento, contrariando o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93; inexistência de projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93; morosidade na iniciação das obras, visto que o interstício entre a decretação da emergência e a ação foi de 3 meses (fls. 39 a 42 do Anexo 1).	R\$ 94.521,66
4.2	Perfuração de 11 poços artesianos na Zona Rural, no valor de R\$ 93.500,00 – convênio com o Ministério da Agricultura-PRONAF.	Descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, vez que os serviços somente foram iniciados após 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência (fls. 43 a 45 do Anexo 1).	Não verificado (preços estavam na média do mercado local)
4.4	Recuperação de estrada vicinal no trecho que liga a Igreja Evangélica da Serra de Melancia à divisa de Umari, no valor de R\$ 23.000,00 – convênio com o Ministério da Agricultura.	Superfaturamento dos preços unitários na maior parte dos itens de serviços; processo licitatório com fortes indícios de fraude (o valor total da obra, R\$ 23.753,88, da proposta da 2ª colocada foi o mesmo datilografado na planilha da 3ª colocada).	R\$ 13.739,52
4.8	Construção de 60 casas populares, no valor de R\$ 714.000,00 – convênio com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal.	Pagamento de despesas não executadas; baixa qualidade das obras executadas; objeto contratado por dispensa, sem que tenha sido caracterizada a emergência.	R\$ 134.317,26
Total			R\$ 242.308,44

4.2 Como nesse Laudo não foram indicados os números dos convênios, ou dos contratos de repasses e outros dados concernentes, realizamos pesquisa no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, para tentar estabelecer a relação entre os seus dados e os constantes do Sistema. Após confronto, localizamos somente o Convênio SIAFI n.º 365193 (n.º original 488/98) celebrado com o Ministério do Meio Ambiente (Secretaria de Recursos Hídricos), no valor de R\$ 250.000,00, que se encontra na condição de adimplência, com prestação de contas aprovada (fls. 10 a 13 do Anexo 2). Fizemos também pesquisa no portal da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Controladoria Geral da União (www.cgu.gov.br/sfc/convênios) e, localizamos somente esse Convênio.

4.2.1 Em nova pesquisa realizada no portal da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br/urbanização/siurb/acompanhamento) localizamos o Contrato de Repasse n.º 43612-73, assinado em 19/12/97 – recursos liberados pela União da ordem de R\$ 595.000,00 e pela Prefeitura no valor de R\$ 119.000,00, totalizando R\$ 714.000,00 (fls. 14 a 15 do Anexo 2) – cuja obra se encontra com o status de realizada, levando-nos à conclusão que esse é o Contrato referido no Laudo pela Equipe de Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4.3 Analisando as glosas efetivadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verificamos que o Convênio n.º 365193 (n.º original 488/98) e o Contrato de Repasse n.º 43612-73 devem, à vista dos registros da equipe daquela Corte de Contas estadual, ser objeto de exame por parte do TCU, vez que os débitos apurados no referido Laudo estariam acima do limite fixado na Decisão normativa TCU n.º 64/2004 para instauração de Tomada de Contas Especial (R\$ 21.000,00).

IV – DA CONCLUSÃO DO RELATOR NO ÂMBITO DO TCU

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 42/2007 – Plenário,

2. Quanto ao mérito, sem prejuízo das considerações adiante tecidas, manifesto minha anuência à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PE, no sentido de o TCU se abster de adotar providências quanto aos recursos federais repassados ao Município de João Alfredo/PE, nos anos de 1999 e 2000, a título de complementação do Fundef.

3. Assim penso, primeiramente, porque o TCE/PE, ao apreciar as contas daquela municipalidade referentes a 1999 – Decisão 173/2004-1ª Câmara (fls. 36/37, v.p.) –, determinou “que seja recomposta a conta do FUNDO, Banco do Brasil nº 50.021-X, o valor equivalente a 215.076,57 UFIRs (R\$ 228.862,98)”, valor este que, referindo-se às despesas irregulares apontadas no laudo de auditoria técnica daquela Corte de Contas estadual (fl. 21, anexo 1), engloba os R\$ 35.962,32 transferidos pela União.

4. Também considero suficientes as providências adotadas em relação às verbas federais repassadas em 2000 – R\$ 4.480,00 –, tendo em vista o fato de o TCE/PE, ao deliberar sobre a prestação de contas relativa àquele exercício, ter julgado “irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Sebastião Manoel dos Santos, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 128.295,73”, decorrentes, em parte, da constatação de “Irregularidades no FUNDEF referentes a despesas com curso de capacitação sem comprovação, no valor de R\$ 47.800,00” (fl. 38, v.p.).

5. Quanto à sugestão da Secex/PE de se determinar aos órgãos competentes a reanálise das prestações de contas do Convênio 488/1998 e do Contrato de Repasse 43.612-73, reputo despicienda a remessa de cópia dessas prestações, sendo pertinente, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, apenas que se informe o TCU a respeito dessas reanálises e do andamento das tomadas de contas especiais porventura instauradas.

6. Ainda no que concerne à reanálise de prestações de contas, em complementação à proposta de mérito formulada pela unidade instrutiva, entendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

necessário determinar o reexame da prestação de contas referentes aos R\$ 23.000,00 oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, haja vista ter a equipe técnica do TCE/PE constatado sobrepreço de R\$ 13.423,51 (fl. 48, anexo 1).

7. Outrossim, embora a Secex/PE não tenha logrado êxito na identificação do contrato ou convênio por meio do qual esses R\$ 23.000,00 foram repassados ao Município de João Alfredo/PE, em pesquisa ao Siafi realizada por meu Gabinete (fl. 39, v.p.), obteve-se informações que permitem concluir ter sido a Caixa Econômica Federal responsável pelo repasse dos recursos.

Diante dessas considerações, o Tribunal se manifestou sobre a matéria nos termos do Acórdão nº 42/2007 – Plenário, a saber:

9.1. informar a solicitante sobre as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3, infra, esclarecendo-lhe que se configurou despendendo novo exame da aplicação, por parte do Município de João Alfredo/PE, dos R\$ 40.442,32 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes à complementação da União para o Fundef em 1999 e 2000, haja vista terem sido esses recursos objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que expediu determinações para saneamento das falhas detectadas e para ressarcimento dos valores indevidamente aplicados;

9.2. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que proceda à reanálise da prestação de contas do Convênio 488/1998 (Siafi 365193), à vista dos registros constantes do laudo de auditoria técnica de obras e serviços de engenharia do TCE/PE, e informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste decisum, sobre o resultado desse reexame e do andamento da tomada de contas especial porventura instaurada;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que reexamine a prestação de contas do Contrato de Repasse 43.612-73, assinado em 19/12/1997, e dos R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), PT 04040018333910017, Nota de Empenho 98NE01188, oriundos do Pronaf, tendo em vista os registros constantes do laudo de auditoria técnica de obras e serviços de engenharia do TCE/PE, e informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste acórdão, a respeito dessas reanálises e do andamento das tomadas de contas especiais porventura instauradas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e à Caixa Econômica Federal, fazendo juntar, no caso destas duas últimas unidades jurisdicionadas, cópia dos elementos de fls. 3/97 do anexo 1, de modo a subsidiar as reanálises de prestação de contas determinadas acima, nos subitens 9.2 e 9.3.

V – VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. As medidas pertinentes foram adotadas. Contudo, restou indefinida a possibilidade de abertura de processo de tomada de contas especial nos convênios indicados nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 42/2007 – TCU – Plenário. Por conseguinte, pode-se solicitar à Corte de Contas que remeta informações a esta Comissão sobre o cumprimento daquelas determinações.

Cabe esclarecer que tal providência não prejudica o arquivamento destes autos, uma vez que o julgamento dos processos de tomada de contas especiais, se instaurados, competem, exclusivamente, às Cortes de Contas. Assim, tal medida teria o intuito tão-só de dar ciência à Comissão sobre as consequências dos fatos apurados.

Em face do exposto, **VOTO no sentido de que esta Comissão:**

- a) solicite ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, VII, da Constituição Federal, para fins de ciência deste colegiado, informações acerca do cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 42/2007 – Plenário, inserido nos autos TC 012.626/2006-1, bem como, se for o caso, o resultado do julgamento proferido nos processos de tomada de contas especial, porventura instaurados;**
- b) autorize o arquivamento destes autos, em face da presente PFC ter alcançado os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Manato

Relator